EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RICARDO LEWANDOWSKI.

Ref.: ADI n.º 2.238

MEMORIAIS

FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO, entidade sindical de segundo grau no sistema confederativo, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/NF sob o nº 03.636.875/0001-72, com sede no SCS, Quadra 06, Edifício City Corporation, 4º Andar, Brasília/DF e **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE,** entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o número 37174521/0001-75, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra 01, Bloco "C", Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar, CEP 70.395-900, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em nome de um grupo de entidades[1] irmanadas com o propósito de auxiliar na análise da questão em discussão na ADI n.º 2.238, apresentar os seus **MEMORIAIS**, com suporte nos fundamentos que passa a expor.

[1] Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital | **Fenafisco**; Federação Nacional do Fisco Municipal | **Fenafim**-Federação Nacional dos Servidores Públicos | **Fenasepe**; Federação Nacional Sindical dos Servidores Penitenciários | **Fenaspen**; Federação Nacional dos Policiais Federais | **Fenapef**; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União **| Fenajufe;** Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados| **Fenajud**; Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicoadministrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil | **Fasubra;** Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais | **FenaPRF;** Federação Nacional dos Servidores do Ministério Público nos Estados | **Fenamp;** Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal | **Fenadepol**

I – SÍNTESE PROCESSUAL E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PARA A UNIVERSALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, que versa sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilização na gestão fiscal, em observância ao art. 163 da Constituição Federal, especialmente no que dispõe sobre a despesa total com pessoal.

Em que pese estar a aludida ADI em tramitação por aproximadamente duas décadas, é de se ressaltar que à época de seu ajuizamento, em 2000, a importante figura do *amicus curiae* começava a amadurecer no âmbito legislativo[2] e jurisprudencial brasileiro, razão pela qual não houve a incidência de pedidos de ingresso pelo conjunto de entidades que representam o serviço público.

Essa egrégia Corte deferiu a liminar pleiteada na ADI 2.238, para suspender a eficácia do § 1º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a expressão *"quanto pela redução dos valores a ela atribuídos"* e suspendeu, também, o inteiro teor do § 2º do mesmo artigo.

Portanto, Excelência, o que move o grupo de entidades que subscreve esses memoriais é o fato de que parcela significativa dos trabalhadores no serviço público pode ser afetada profunda e diretamente pela decisão vinculante a ser proferida. Isto porque, ao dispor sobre a despesa total com o pessoal, a Lei Complementar n.º 101/2000 tolhe os direitos que lhes foram constitucionalmente garantidos, conforme aqui, sucintamente, se demonstrará.

[2] Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 que, no §2º do art. 7º. Lei 11.418/2006

II – DAS RAZÕES POLÍTICAS E JURÍDICAS QUE DEMANDAM O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Excelência, o somatório dessas entidades, que representam, aproximadamente, 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) servidores públicos nas esferas municipal, estadual e federal, consideram oportuno e relevante submeter à apreciação de Vossa Excelência, a eventual possibilidade de apoiar a transferência do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2238, 2365, 2250, 2261, 2256, 2324, 2241 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 24, que versam sobre impugnações de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 do próximo dia 21/08/2019, para data futura.

Afigura-se necessário considerar que o controle concentrado de constitucionalidade submetido à apreciação desse egrégio Supremo Tribunal Federal, envolve sensíveis aspectos relacionados ao serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, que se entrelaçam com os desafios dos entes federados em estabilizar e manter regulares suas despesas, considerando as receitas arrecadadas.

A circunstância do Congresso Nacional estar apreciando diversas matérias que podem interferir na estabilidade fiscal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sinaliza para perspectivas a recomendar na manutenção das medidas cautelares concedidas, em especial na ADI 2238, em atenção à segurança jurídica dos servidores públicos e de seus vencimentos.

A real possibilidade de uma redução drástica na carga de trabalho, não obstante o crescente aumento da demanda, traz como resultado

lógico o indiscutível prejuízo para a sociedade, que será a maior prejudicada com a diminuição da qualidade e quantidade de serviços recebidos.

III – DAS RAZÕES QUE CONDUZEM À INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 21 E DA PARTE FINAL DO § 1º E DO § 2º DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 – DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; SEGURANÇA JURÍDICA; IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

A consolidação da Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição Federal de 1988, se deu de forma plural, reavendo um modelo político-jurídico focado na democracia e nos pressupostos de liberdade e igualdade, que fundamentam o Estado Democrático de Direito e os anseios do povo brasileiro.

Aí reside a importância daquela que é chamada de Constituição Cidadã, que teve e ainda tem papel relevante para a retomada das ações e políticas públicas voltadas à construção do chamado Estado Social – na medida em que promoveu a ampliação das liberdades civis e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Despiciendo, pois, esmiuçar o significado da Carta Magna para o serviço público brasileiro, o qual, a despeito da desaceleração do crescimento, que por vezes impõe cautelas e reprogramações orçamentárias **não pode arcar com o ônus decorrente da má gestão e do desequilíbrio fiscal.**

Na esteira desse raciocínio é que a inconstitucionalidade do inciso II do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000[3] se revela patente, pois, faz crer, por exemplo, que o direito constitucionalmente assegurado à aposentadoria e os seus reflexos, como a extensão da revisão geral anual, poderiam se sujeitar à disponibilidade financeira de um limite individualizado.

O mesmo ocorre com a parte final do § 1º e o § 2º do art. 23, da mesma lei[4], quando versa sobre as providências a serem adotadas por ocasião do descumprimento do limite para despesa total com pessoal por Poder ou órgão e violam frontalmente o teor do art. 37, inciso XV, e do art. 169, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Tal dispositivo ao facultar ao Poder Público a redução da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária do servidor, fere o **princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Ademais, o legislador complementar estaria adstrito, quanto ao tema, à liturgia das medidas previstas no artigo 169, da Constituição Federal.

Nesse sentido a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos está intrinsecamente relacionada ao Direito Social, constitucionalmente assegurado, que fixa a irredutibilidade salarial, ou seja, a vedação à redução dos vencimentos percebidos, à exceção da incidência do teto constitucional e de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

---

[3] Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo

[4] Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição. § 1o No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. § 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

É cediço que outros fatores exercem função principal na elevação de despesas com a folha de pessoal, tais como: o excesso de cargos comissionados e secretarias e a permanência de servidores **sem concurso público** nos três poderes do Estado.

Não se pode olvidar, ainda, que muitos são os gestores que não se preocupam com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando optam pela concessão de renúncias fiscais, mas, no entanto, o fazem, ao implementar cortes em áreas prioritárias como saúde, educação e salários.

A garantia assegurada aos trabalhadores, inclusive aos agentes públicos, imposta pelo legislador Constituinte, no intuito de **resguardar os salários**, não permite ou não deve permitir que o empregador ou o administrador público os manipulem, sob qualquer argumento, até mesmo o da contenção de gastos com o funcionalismo.

Finalmente, Excelência, não se pode olvidar que a demanda do serviço público é crescente. Desse modo, uma redução na carga horária de 25% para atender a mesma demanda representaria um aumento de 33,3% na carga de trabalho. Qual seria, portanto, a motivação para realizar esse aumento de produtividade, com redução da remuneração em 25%?

Na prática, pois, uma redução de carga horária e da carga de trabalho em 25% representa uma queda no atendimento da demanda no mesmo percentual. Isso se considerarmos que a demanda não é crescente, o que não representa a realidade.

O resultado lógico dessa equação é que a sociedade será a maior prejudicada com a diminuição da qualidade e quantidade de serviços recebidos.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, o conjunto das entidades sindicais de segundo grau abaixo subscritas, aqui representadas pela **FENAFISCO e FENAJUFE,** REQUER, respeitosamente, em face da relevância da matéria submetida ao controle concentrado de constitucionalidade e da indiscutível representatividade que possui, o acolhimento das razões desses memoriais para julgar **PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 21, da parte final do § 1º e do § 2º do artigo 23 e, ainda, o inciso IV, do § 1º do artigo 59, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Termos em que se pede acolhimento,

Brasília, 20 de agosto de 2019.

CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA
OAB/DF 23.301

RODRIGO CAMARGO BARBOSA
OAB/DF 34.718